

# Economic Analysis of Law Review

## “Ruído” Decisório e Insegurança Jurídica: O Caso do ICMS – DIFAL

*Decisional “Noise” and Legal Uncertainty: The Case of ICMS - DIFAL*

Eduarda Lacerda Kanieski<sup>1</sup>  
*Pontifícia Universidade Católica do Paraná*  
(PUCPR)

Oksandro Osdival Gonçalves<sup>3</sup>  
*Pontifícia Universidade Católica do Paraná*  
(PUCPR)

André Parmo Folloni<sup>2</sup>  
*Pontifícia Universidade Católica do Paraná*  
(PUCPR)

### RESUMO

Este artigo objetiva analisar a variabilidade das decisões judiciais em Mandados de Segurança sobre o ICMS - DIFAL após a promulgação da Lei Complementar nº 190/2022. Utiliza como referenciais teóricos a obra "Ruído: Uma falha no julgamento humano" e o instrumental da análise econômica do direito. O método empregado é o indutivo, acompanhado da análise de jurisprudência dissonante sobre o tema. Inicialmente, o artigo traça um breve histórico da cobrança do DIFAL. A segunda parte apresenta noções de Análise Econômica do Direito para possibilitar suas incursões sobre o "ruído" nas decisões. A terceira parte analisa casos concretos relacionados ao ICMS – DIFAL no Poder Judiciário, a fim de identificar a presença de "ruído" nas decisões e seus efeitos sob a ótica da análise econômica. Por fim, a pesquisa conclui que as decisões analisadas apresentam ruídos, gerando insegurança jurídica com aumento dos custos de transação para os contribuintes.

**Palavras-Chave:** ICMS Diferencial de Alíquotas. Lei Complementar nº 190/2022. Decisão Judicial. Ruído. Análise Econômica do Direito.

**JEL:** D23. D91. K34.

### ABSTRACT

This article aims to analyze the variability of judicial decisions in Writs of Mandamus regarding ICMS - DIFAL after the promulgation of Complementary Law No. 190/2022. It uses as theoretical references the work "Noise: A Flaw in Human Judgment" and the tools of economic analysis of law. The method employed is inductive, accompanied by the analysis of dissenting jurisprudence on the subject. Initially, the article outlines a brief history of DIFAL collection. The second part introduces the basics of Economic Analysis of Law to address the potential "noise" in decisions. The third part analyzes specific cases related to ICMS - DIFAL in the Judiciary, aiming to identify the presence of "noise" in decisions and its effects from an economic analysis perspective. Finally, the research concludes that the analyzed decisions exhibit noise, leading to legal uncertainty and increased transaction costs for taxpayers.

**Keywords:** ICMS Diferencial de Alíquotas. Complementary Law No. 190/2022. Court Decisions. Noise. Law and Economics.

**R:** 10/10/23 **A:** 19/12/23 **P:** 30/04/24

<sup>1</sup> E-mail: eduarda.kanieski@gmail.com

<sup>2</sup> E-mail: andre.folloni@pucpr.br

<sup>3</sup> E-mail: oksandro.goncalves@pucpr.br

## **1. Introdução**

O objetivo central do artigo é demonstrar a prejudicialidade causada pelo ruído decisório a partir de um exemplo concreto: o conhecido caso do diferencial de alíquotas de ICMS – DIFAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema nº 1093 e ADI nº 5469, fixou a tese de que a cobrança do DIFAL pressupõe a edição de lei complementar a partir do ano-calendário de 2022.

Em razão dessa decisão, foi editada a Lei Complementar nº 190/2022 regulamentadora do ICMS-DIFAL, publicada em 05 de janeiro de 2022. A edição dessa lei acabou por iniciar uma nova discussão judicial sobre a necessidade de observância ou não do princípio constitucional tributário da anterioridade. Disso surgiu uma quantidade expressiva de decisões judiciais divergentes, instalando-se um cenário de insegurança jurídica.

O artigo examina a variabilidade indesejada nas decisões judiciais proferidas em mandados de segurança, impetrados por contribuintes do ICMS-DIFAL, e as repercussões sob a ótica da Análise Econômica do Direito e da obra “Ruído: Uma falha no julgamento humano” de Daniel Kahneman, Olivier Sibony e Cass R. Sunstein.

Para embasar o desenvolvimento do trabalho, realizou-se uma primeira coleta de dados envolvendo a jurisprudência sobre o tema. A base de dados utilizada foi abrangente, escolhendo-se Tribunais de Justiça de vários Estados brasileiros para demonstrar a variabilidade decisória. Cumpre ressaltar que, por ser uma matéria recente, não foi possível realizar uma pesquisa exauriente sobre a base de dados, inclusive porque a matéria novamente chegou ao Supremo Tribunal Federal.

Em vez de, como normalmente se faz, procurar enfrentar o mérito da inconstitucionalidade da cobrança da DIFAL no exercício de 2022, este artigo utilizará a jurisprudência que debate o tema para demonstrar o impacto do “ruído decisório” sobre a segurança jurídica.

A abordagem do tema se justifica na medida que a instabilidade e variabilidade indesejada nas decisões judiciais tem sido centro de preocupações porque promove tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação, leva à insegurança jurídica e prejudica o desenvolvimento econômico nacional.

## **2. A Controvérsia Sobre a Aplicação da Anterioridade Tributária ao DIFAL.**

Este tópico está dividido em duas partes. Na primeira é explicado o ponto de partida da questão jurídica envolvendo a DIFAL que levou ao julgamento do Supremo Tribunal Federal. A segunda parte é dedicada a explicar como o Poder Legislativo reagiu à decisão daquela Corte, para chegar-se, então, ao problema decisório enfrentado.

### **2.1. O ICMS - DIFAL a partir da emenda constitucional nº 87/2015.**

O artigo 155, II, da Constituição, atribuiu aos Estados e Distrito Federal a competência para instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Além disso, autorizou a cobrança da DIFAL no que diz respeito à tributação incidente nos casos de remessas de mercadorias para consumidor final localizado em outro Estado:

CF, art. 155, § 2.º. O imposto previsto no inciso II atenderá o seguinte:

...

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:  
a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;  
b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;  
VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.<sup>4</sup>

Como se percebe, a hipótese de cabimento da diferença entre a alíquota estadual e a alíquota interna para o Estado de destino existia, apenas, quando o destinatário fosse contribuinte do imposto, isto é, fosse um comerciante (ou prestador de serviços) sujeito à incidência do ICMS nas suas próprias operações. No caso de remessa a consumidor final não contribuinte, não havia o diferencial que implicasse arrecadação para o Estado de destino.

Essa situação tornou-se especialmente danosa aos Estados destinatários, nos quais se localizam consumidores finais não contribuintes, a partir do incremento do comércio eletrônico, que permitiu aos consumidores a compra direta, por meio da *internet*, de vendedores localizados em outro Estado, gerando circulação econômica no Estado de destino não alcançada pela tributação via diferencial de alíquotas (ICMS-Difal).

Diante dessa realidade, na falta de previsão constitucional ou em lei complementar que os atendessem, dezessete Estados e o Distrito Federal editaram o Protocolo ICMS n. 21, de 1º de abril de 2011. Foram os seguintes: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Rondônia e Sergipe. A esses, alguns aderiram em seguida e outros tantos denunciaram o Protocolo nos anos seguintes à sua publicação. A cláusula primeira do Protocolo estabelecia a cobrança do diferencial, à revelia de previsão em norma de competência constitucional ou em norma de lei complementar e, também, dos Estados não signatários.

A situação era claramente inconstitucional. Em rigor, o que houve foi a criação de uma competência tributária nova, não prevista na Constituição, por ato dos Secretários de Fazenda dos entes tributantes, sem participação do Congresso Nacional, seja por meio de Emenda Constitucional, seja por meio de lei complementar. A doutrina, à época, denunciou a inconstitucionalidade.<sup>5</sup>

Provocado por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 4628 e 4713, e do Recurso Extraordinário n. 680.089, o Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2014, declarou inconstitucional o Protocolo n. 21/2011.

Em 16 de abril de 2015 foi promulgada, então, a Emenda Constitucional n. 87/2015, que modificou a competência tributária relativa ao ICMS, passando o texto constitucional a prever a incidência do diferencial de alíquotas também nas vendas a consumidor final não contribuinte do imposto:

CF, art. 155, § 2.º

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2022.

<sup>5</sup> MOREIRA, André Mendes. ICMS, Protocolo n. 21/2011 e comércio eletrônico. **Revista Eletrônica de Direito Tributário da ABDF**, v. 5, n. 39, 2015.

interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;  
VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:  
a) Ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;  
b) Ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.<sup>6</sup>

Com fundamento nesse novo texto, em 17 de setembro de 2015 foi firmado o Convênio ICMS n. 93/2015, por meio do qual os Estados, outra vez, atropelaram o rito legislativo, antecipando-se ao Congresso Nacional que precisava regulamentar a incidência, prevista na Constituição em norma de competência, em sua atividade de produção de normas complementares sobre o ICMS. A doutrina, à época, novamente denunciou a inconstitucionalidade gerada pela ação dos Poderes Executivos dos Estados à revelia da lei complementar.<sup>7</sup>

Provocado, o Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5469 e do Recurso Extraordinário n. 1.287.019, declarou a inconstitucionalidade do convênio, precisamente, pela inexistência da lei complementar prevista pela Constituição.

Em atenção a esse julgamento, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar n. 190, que foi publicada em 4 de janeiro de 2022. A lei consignou, em seu artigo 1.º, as alterações na Lei Complementar n. 87/1996 necessárias para a aplicação do diferencial de alíquotas pelos Estados destinatários.

Com a publicação em janeiro e a previsão, pela própria lei complementar, de aplicação da anterioridade nonagesimal, surgiram três alternativas de interpretação e três teses diferentes passaram a ser defendidas: a) a nova regra possui eficácia apenas a partir do exercício fiscal 2023; b) possui eficácia a partir da noventena; ou c) possui eficácia imediata.

Diante da insegurança jurídica gerada em razão das três possibilidades, muitos contribuintes impetraram mandados de segurança visando dirimir a controvérsia relativa à necessidade de observância aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. A partir daí, foram proferidas muitas decisões judiciais divergentes, agravando o cenário de insegurança instituído pela edição da norma e sua interpretação.

De modo a possibilitar uma análise econômica do “ruído” causado por estas decisões, foram selecionados oito casos idênticos, cujo recorte baseou-se nas seguintes premissas: i) Duas decisões liminares, oriundas do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/RR, foram proferidas em sentido divergente, não obstante se tratem de casos idênticos; ii) Duas sentenças divergentes foram proferidas em casos idênticos, sendo que a primeira, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, concedeu a segurança ao Impetrante, enquanto a segunda, proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Fazenda Pública, denegou a segurança; iii) Duas sentenças proferidas pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Comarca de Maceió, sendo que, em um primeiro momento, o Juízo reconheceu a necessidade de observar o princípio da anterioridade, alterando o entendimento no julgamento de outro caso em momento posterior, não obstante se tratar da mesma matéria; e iv) Dois acórdãos proferidos em casos idênticos, sendo que o acórdão

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 jul. 2022.

<sup>7</sup> CARRAZZA, Roque Antonio. Emenda Constitucional nº 87/2015 – Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL) – necessidade de regulamentação prévia, por meio de lei complementar – questões conexas. In: FAIM FILHO, Eurípedes Gomes; SERRANO, Mônica de Almeida Magalhães (coord.). **ICMS e ISS: pontos em comum e questões relevantes discutidas na jurisprudência**. São Paulo: IPAIM, 2019, p. 282-326.

proferido pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decide pela inaplicabilidade da anterioridade, enquanto a 7ª Câmara de Direito Público manteve a sentença que concedeu a segurança ao Impetrante que determinou a necessidade de se observar o princípio, não obstante se tratar de casos idênticos.

### 3. A Análise Econômica do Direito (Aed).

A aplicação do instrumental da Análise Econômica do Direito (AED) demanda algumas reflexões a respeito da sua construção. Trata-se de um movimento que abrange diversas escolas, destacando-se a Escola de Chicago (*Chicago Law and Economics*), Escola da Nova Economia Institucionalista (*Institutional Law and Economics*) e a Economia Comportamental (*Behavioural Law*).

A primeira onda da Análise Econômica do Direito surgiu em 1950 com Aaron Director, mas o movimento começa a ganhar destaque com a obra de Ronald Coase, *The Problem of Social Cost*, publicada no *Journal Of Law and Economics* em 1960.<sup>8</sup>

O movimento consolidou-se definitivamente com a publicação da obra *Economic Analysis of Law*, por Richard A. Posner, em 1972, oriundo da Escola de Chicago. O autor explorou as implicações da teoria microeconômica aplicada ao direito, utilizando a racionalidade como uma premissa instrumental para formulação de hipóteses,<sup>9</sup> a partir do questionamento da premissa da Economia clássica, segundo a qual o indivíduo seria sempre um maximizador racional de sua própria satisfação.<sup>10</sup>

Nesse sentido, o jurista defendia que “as instituições jurídico-políticas, inclusive as regras jurídicas individualmente tomadas, devem ser avaliadas em função do paradigma de maximização de riqueza”<sup>11</sup>, ou “que os indivíduos calculam para alcançarem os maiores benefícios aos menores custos.”<sup>12</sup>

Em uma segunda fase da sua pesquisa, Posner aderiu ao pragmatismo, conforme sintetiza Bruno Salama:

Ao invés de defender a maximização da riqueza como sendo propriamente um norte para a formulação e aplicação do direito, passou a colocar a maximização de riqueza ao lado de diversos outros valores, que englobam, de um modo geral, o que Posner enxerga como as intuições de justiça do povo norte-americano. Estas, dirá Posner mais tarde, incorporam intuições utilitaristas, sem a elas se resumirem: seria preciso adicionar ao caldeirão teórico o liberalismo e o pragmatismo arraigados à cultura política norte-americana.<sup>13</sup>

<sup>8</sup> CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro, Elsevier, 2009, p. 14.

<sup>9</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. 2012, v. 1, n. 1, p. 442. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3009062>. Acesso em: 24 jul. 2022.

<sup>10</sup> POSNER, Richard. **Análise econômica do direito**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022. E-book Kindle.

<sup>11</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. 2012, v. 1, n. 1, p. 448. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3009062>. Acesso em: 24 jul. 2022.

<sup>12</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é pesquisa em direito e economia?. **Cadernos Direito GV**, São Paulo, v. 5, n. 2, 2008, p. 17. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2811/caderno%2520direito%252022.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 24 jul. 2022.

<sup>13</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. A história do declínio e queda do eficientismo na obra de Richard Posner. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**. 2012, v. 1, n. 1, p. 475. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3009062>. Acesso em: 24 jul. 2022.

Sobre a nova fase pragmatista de Posner, Ronaldo Macedo Junior explica que o uso da economia adquire uma natureza estritamente instrumental, pragmática e não teórica. Aqui, a supremacia da análise econômica sobre teorias concorrentes não se deve às suas virtudes teóricas e metodológicas, mas sim às suas vantagens práticas. Isso ocorre porque ela "gets the job done", de forma mais eficaz do que as teorias concorrentes.

Bruno Salama destaca que nesta etapa Posner reconhece a dificuldade em justificar a defesa das liberdades individuais unicamente com base em critérios de eficiência. Segundo o autor, o máximo que se pode esperar de um Juiz de Direito, ao interpretar e aplicar a lei, é que ele considere cuidadosamente as possíveis consequências das diferentes interpretações permitidas pelo texto.<sup>14</sup>

O modelo pragmático, também conhecido como consequencialista, preocupa-se com os efeitos prospectivos das decisões judiciais. Ou seja, “o que importa são as consequências a serem extraídas de uma dada interpretação, seja para a jurisprudência e/ou para a sociedade como um todo”.<sup>15</sup>

A Escola da Nova Economia Institucional (NEI), cuja base teórica é centrada principalmente em Ronald H. Coase, Douglas North e Oliver Williamson, parte dos pressupostos da economia clássica, mas adota o conceito de “racionalidade limitada, flexibiliza a hipótese clássica de que as instituições evoluem necessariamente de forma eficiente, e explica por que surgem direitos de propriedade e formas de alocação de recursos econômicos ineficientes”.<sup>16</sup>

Ronald H. Coase e Oliver E. Williamson contribuíram substancialmente para o desenvolvimento da NEI com o desenvolvimento da teoria dos custos de transação, que podem ser definidos como custos incorridos pelas partes para promover a negociação e conclusão dos contratos,<sup>17</sup> ou ainda, numa melhor interlocução com a noção de racionalidade limitada, custos de transação “embraces bounded rationality but urges that the principal ramification of bounded rationality for studying economic organization is that all complex contracts are unavoidably incomplete”.<sup>18</sup>

Resumidamente, a teoria dos custos de transação propõe que os custos oriundos do mecanismo de mercado podem ser reduzidos por meio da própria organização da empresa ou da celebração de contratos.<sup>19</sup>

---

<sup>14</sup> SALAMA, Bruno Meyerhof. Análise econômica do direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Teoria Geral e Filosofia do Direito**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>. Acesso em: 22 jul. 2022.

<sup>15</sup> ALMEIRA, Leonardo Monteiro Crespo de Almeida; REGO, George Browne. Pragmatismo jurídico e decisão judicial. **Pensar**, Fortaleza, v. 20, n. 2, maio/ago. 2015, p. 413. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3440/pdf>. Acesso em: 24 jul. 2022.

<sup>16</sup> REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Decio. Quebras contratuais e dispersão de sentenças. **Revista Direito GV [online]**. 2011, v. 7, n. 1, p. 155-176. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xM6F9gFC77psLbjWGzC6DPB/abstract/?lang=pt#>. Acesso em 21 jul. 2022, p. 159.

<sup>17</sup> COASE, Ronald. **The nature of firm**. *Economica*, New Series, v. 4, n. 16, nov. 1937. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1600895/mod\\_resource/content/4/coasefirma.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1600895/mod_resource/content/4/coasefirma.pdf). Acesso em 22 jul. 2022, p. 390/391.

<sup>18</sup> Tradução nossa “(...) embraces bounded rationality but urges that the principal ramification of bounded rationality for studying economic organization is that all complex contracts are unavoidably incomplete”. WILLIAMSON, Oliver E. **The mechanisms of governance**. New York: Oxford University Press, 1996. E-book Kindle.

<sup>19</sup> CASSI, Guilherme Helfenberger Galino; GONÇALVES, Oksandro. Os custos de transação no contrato de integração. **Revista da Ajuris**, v. 41, n. 136, p. 247-266, 2014. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/361/296>. Acesso em 22 jul. 2022.

Por sua vez, Douglas North se dedicou ao estudo do papel das instituições no desenvolvimento econômico, e as define como “as regras do jogo” da sociedade, enquanto as organizações são os jogadores:

as instituições são as regras do jogo – tanto regras formais, quanto normas informais e suas características de aplicação. Juntas elas definem a forma como o jogo é jogado. As organizações são os jogadores. Eles são compostos de grupos de indivíduos unidos por alguns objetivos comuns. As organizações econômicas são empresas, sindicatos, cooperativas, etc.; organizações políticas são partidos políticos, legislações, órgãos reguladores; organizações educacionais são universidades, escolas, centros de treinamento vocacional.<sup>20</sup>

As instituições importam e os efeitos de suas ações devem ser consideradas uma vez que interferem nos resultados econômicos, conforme ZYLBERSZTAJN e REZENDE pontuam:

O ambiente institucional é formado por entidades que determinam as normas que serão seguidas e o sistema de controle. A forma pela qual está estruturado o ambiente institucional pode interferir diretamente nos custos de produção e de transação.<sup>21</sup>

Mais recentemente ganhou ênfase a Escola da Economia Comportamental, ou *Behavioral Law and Economics* (BLE), que segundo MACKAAY “procura enriquecer o modelo da escolha racional, tornando-o mais realista e permitindo compreender anomalias inexplicáveis nas análises da corrente principal.”<sup>22</sup> O tema ganhou notoriedade com a obras de Daniel Kahneman, Amos Tversky e Richard Thaler, e questiona a abordagem da racionalidade ilimitada dos agentes econômicos através de métodos experimentais realizados no âmbito da economia e psicologia, explorando vieses e heurísticas comportamentais que se chocam com a ideia de racionalidade plena ou que em parte explicam, ou tentam explicar, a racionalidade limitada.

O pressuposto neste caso reside na verificação de que as escolhas dos agentes econômicos nem sempre são ótimas, uma vez que estão sujeitas a desvios cognitivos de julgamento (vieses) e, diante de um problema complexo, apresentam respostas simples e automáticas, nem sempre corretas (heurísticas).<sup>23</sup>

O trabalho, neste ponto, busca enfrentar o problema da insegurança jurídica do contribuinte, nas seguintes dimensões, anterioridade, irretroatividade e noventena, propondo a intersecção do instrumental da análise econômica do direito com os estudos a respeito das falhas no julgamento humano.

#### **4. O “Ruído” nas Decisões Judiciais.**

A preocupação sobre como os juízes decidem é tema de debate frequente na academia, dado os efeitos que as decisões judiciais causam no ambiente econômico.

---

<sup>20</sup> NORTH, Douglas. Institutions and the performance of the economies over time. In: MÉRNARD, Claude; SHIRLEY, Mary M. **Handbook of new institutional economics**. Berlin: Springer, 2005, p. 22.

<sup>21</sup> REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Decio. Quebras contratuais e dispersão de sentenças. **Revista Direito GV [online]**. 2011, v. 7, n. 1, p. 155-176. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xM6F9gFC77psLbjWGzC6DPB/abstract/?lang=pt#>.

Acesso em: 25 Jul. 2022.

<sup>22</sup> MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. São Paulo: Amazon, 2021. Ebook Kindle.

<sup>23</sup> KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído: Uma falha no julgamento humano**. Tradução Cassio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, 1. ed., p. 159.

O estudo do comportamento judicial pode ser dividido em duas correntes. De um lado, a corrente do formalismo legal argumenta que “quando os juízes julgam, eles estão puramente interpretando a lei, da melhor maneira possível”, enquanto a corrente realista acredita que “cada juiz, ao decidir, é inevitavelmente influenciado por preconceitos, experiências pessoais” o que pode ser chamado de ideologias.<sup>24</sup>

A tese formalista, amparada na premissa de que ao julgar os juízes se limitam a descrever e interpretar o sentido da lei, entrega aos julgadores a possibilidade de decidir de acordo com a sua vontade. Nenhuma segurança e nenhum domínio são viabilizados sob esses pressupostos.<sup>25</sup>

Assim, o argumento dos formalistas legais pode ser facilmente rechaçado à medida que a interpretação jurídica não se limita à interpretação de textos, mas também abrange a interpretação de comportamentos humanos em determinado contexto histórico, cultural e social.<sup>26</sup>

Fortalecendo ainda mais essa tese, tem-se que o sistema constitucional brasileiro contempla princípios de alta carga valorativa, autorizando que o Poder Judiciário desempenhe uma intensa atividade hermenêutica.

Abre-se, então, espaço para o uso arbitrário e ilimitado da discricionariedade, sendo cada vez mais comum julgamentos baseados em convicções pessoais dos julgadores, distanciando-se dos limites e quadrantes definidos pela legislação. Não é incomum encontrar decisões judiciais com argumentos controversos invocados sob o manto de supostas lacunas normativas, ou circundados por dos princípios dotados de ampla carga valorativa, o que permita a sua manipulação para atingir um determinado objetivo decisório.

Com isso, o nível de insegurança jurídica atinge seu grau máximo no ordenamento jurídico, conforme expõe Humberto Ávila:

Hoje, o nível de insegurança jurídica assumiu um grau nunca antes alcançado. Os termos “complexidade”, “obscuridade”, “incerteza”, “indeterminação”, “instabilidade” e “descontinuidade” do ordenamento jurídico servem para ilustrar tal momento.<sup>27</sup>

No cenário econômico, o efeito dessa instabilidade e insegurança é direto, uma vez que a maior eficiência das decisões judiciais é fator determinante para o desenvolvimento econômico, pois “fornecem um ambiente adequado para atividades produtivas, garantem a execução de contratos e reduzem as incertezas na economia; por outro lado, tribunais que funcionam

<sup>24</sup> YEUNG, Luciana. Comportamento judicial, decisões judiciais, consequencialismo e efeitos bumerangues. In: YEUNG, Luciana. **Análise econômica do direito: temas contemporâneos**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786587019079/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>25</sup> FOLLONI, André. **Clareiras e Caminhos do Direito Tributário: Crítica da Ciência do Direito Tributário a partir da Obra de José Souto Maior Borges**. 2011. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26477/Clareiras%20e%20caminhos%20do%20direito%20tributario%20-%20critica%20da%20ciencia%20do%20direito%20tributario%20a%20partir%20da%20obra%20de%20Jose%20Souto%20Maior%20Borges%20-%20Andre%20Folloni.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 out. 2021.

<sup>26</sup> FOLLONI, André. **Clareiras e Caminhos do Direito Tributário: Crítica da Ciência do Direito Tributário a partir da Obra de José Souto Maior Borges**. 2011. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26477/Clareiras%20e%20caminhos%20do%20direito%20tributario%20-%20critica%20da%20ciencia%20do%20direito%20tributario%20a%20partir%20da%20obra%20de%20Jose%20Souto%20Maior%20Borges%20-%20Andre%20Folloni.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 out. 2021.

<sup>27</sup> ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 55.

inadequadamente podem impedir o crescimento econômico, os investimentos, a criação de empregos e aumentam a insegurança”.<sup>28</sup>

Assim, a segurança jurídica pode ser um fator de concorrência que influi diretamente no desenvolvimento econômico, na medida que “o custo total de um investimento (do ponto de vista efetivo e prospectivo) pesa na decisão de todo agente econômico. Ele busca não apenas levantar os ônus diretos (carga tributária, p.ex.) como ainda os indiretos” referentes a segurança, previsibilidade e garantia dos resultados.<sup>29</sup>

O ponto de partida para o enfrentamento do problema da variação das decisões judiciais reside no reconhecimento da existência de vieses cognitivos no processo de tomada de decisão, em que “as pessoas usam operações simplificadoras, chamadas *heurísticas* quando confrontadas com uma questão complicada”.<sup>30</sup>

Assim, o processo decisório pode ser dividido em dois sistemas: o Sistema 1 e o Sistema 2. O primeiro deles é “rápido e intuitivo, (...), são muito úteis e proporcionam respostas adequadas. Mas, por vezes, levam a vieses, que descrevemos como erros de julgamento sistemáticos, previsíveis.<sup>31</sup> Já o Sistema 2 é o sistema de pensamento lento e consciente, que envolve mais esforço mental e é utilizado para tomar decisões mais complexas e deliberadas.

Enquanto os vieses cognitivos são erros de julgamento comuns e identificáveis entre as pessoas, o “ruído” foca na variabilidade inexplicável de julgamentos que deveriam ser uniformes. Kahneman, Sibony e Sunstein definem o “ruído” como uma “variabilidade indesejada nos julgamentos sobre um mesmo tema”.<sup>32</sup> Em outras palavras, “ruído” é a divergência de entendimentos identificados em decisões de casos idênticos, ora podendo ser manifestado por um mesmo juiz, ora por juízes diferentes.

Na obra usada como paradigma deste trabalho, os autores utilizam sentenças judiciais criminais para identificar o “ruído”, bem como demonstrar a injustiça que pode ser gerada por esse tipo de viés. Questiona-se o fato de que uma decisão judicial dependa de fatores muitas vezes aleatórios, pois, para os autores, “a resposta não deveria depender do juiz específico a quem o caso foi designado, do clima no dia do julgamento ou da vitória de um time de futebol no dia anterior”.

---

<sup>28</sup> YEUNG, Luciana. Comportamento judicial, decisões judiciais, consequencialismo e efeitos bumerangues. In: YEUNG, Luciana. **Análise econômica do direito: temas contemporâneos**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786587019079/>. Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>29</sup> DERZI, Misabel Abreu Machado. Segurança Jurídica como fator de concorrência tributária. In: VELLOSO, Carlos Mario da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. (Org.). **Princípios Constitucionais fundamentais**. São Paulo: Lex, 2005, v. 1, p. 799-816.

<sup>30</sup> KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído: Uma falha no julgamento humano**. Tradução Cassio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, 1 ed., p. 159.

<sup>31</sup> KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído: Uma falha no julgamento humano**. Tradução Cassio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, 1 ed., p. 159.

<sup>32</sup> KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído: Uma falha no julgamento humano**. Tradução Cassio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, 1 ed., p. 159.

Não se pode falar em justiça quando pessoas condenadas por um mesmo crime recebem penas completamente diferentes.<sup>33 34 35</sup>

O julgamento de casos judiciais envolve o que os autores chamam de “julgamento avaliativo” que busca equiparar a sentença ao caso concreto. Na medida em que os juízes são intercambiáveis e nomeados de forma aleatória, amplas discordâncias sobre um mesmo caso violam as expectativas de imparcialidade e consistência.<sup>36</sup>

O “ruído” ocorre porque o julgamento avaliativo reflete uma posição particular do juiz e não a posição do sistema normativo propriamente dito.<sup>37</sup> O que se discute, portanto, é a existência de um mínimo de segurança jurídica para o contribuinte, e não que os juízes estejam efetivamente obrigados a emitirem decisões absolutamente iguais. Não se desconhece que a “questão de julgamento comporta alguma incerteza quanto à resposta e admite a possibilidade de que pessoas racionais e competentes venham a discordar”.<sup>38</sup>

Entretanto, há um limite para quanta discordância é admissível de modo que a crítica aqui se volta para a variabilidade de julgamentos em um mesmo caso, conforme será demonstrado nos casos escolhidos para análise.

#### **4.1. Estudo de casos: Ruído de Ocasão, Ruído de Nível, Cascatas Informativas e Polarização de Grupo**

O primeiro caso objeto de discussão refere-se à duas decisões interlocutórias proferidas por Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista/Roraima.

As decisões analisaram pedidos liminares realizados em Mandados de Segurança idênticos, em que pese manejados por diferentes contribuintes, em que se buscava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao ICMS-DIFAL no exercício financeiro de 2022 ou, alternativamente, antes de decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da publicação da lei.

A primeira decisão, proferida em 26 de janeiro de 2022, no Mandado de Segurança 0801822-76.2022.8.23.0010, indeferiu o pedido liminar, sob o fundamento de que a decisão proferida no bojo da ADI nº 5469 ainda pendia de certificação do trânsito em julgado.

<sup>33</sup> KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. Tradução Cassio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, 1 ed., p. 159.

<sup>34</sup> Um estudo feito sobre 1.112 decisões judiciais proferidas por oito juízes judeus-israelenses, sendo duas mulheres, constatou que a probabilidade de uma decisão favorável é maior no início do dia, ou após uma pausa para alimentação. DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. “Extraneous factors in judicial decisions”, **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States Of America**, v. 108, n. 17, 2011, p. 6889-92. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1018033108>. Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>35</sup> Uma pesquisa publicada na revista *American Economic Journal: Applied Economics* identificou que resultados inesperados de jogos de futebol podem aumentar a duração das penas atribuídas por juízes em sentenças proferidas durante a semana seguinte do jogo. EREN, Ozkan; MOCAN, NACI. Emotional Judges and Unlucky Juveniles. *American Economic Journal: Applied Economics*, v. 10, n. 3, 2018, p. 171-205. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/app.20160390>. Acesso em: 23 jul. 2022.

<sup>36</sup> KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. Tradução Cassio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, 1 ed., p. 55.

<sup>37</sup> KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. Tradução Cassio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, 1 ed., p. 56.

<sup>38</sup> KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. Tradução Cassio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, 1 ed., p. 47.

Colhe-se da referida decisão que “a Lei nº 9.868/99 [...] determina ser irrecurável a decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de Lei ou de ato normativo, ressalvada a interposição de embargos declaratórios”.<sup>39</sup>

Muito embora o Juiz estadual reconheça, na mesma decisão, que os embargos declaratórios opostos na ADI nº 5469 foram rejeitados e que, portanto, a decisão do STF foi mantida – ou seja, a cobrança do ICMS-DIFAL só poderia ser realizada após edição de lei complementar no exercício de 2022 – concluiu que “a matéria em questão está atualmente regulamentada pelo Convênio ICMS nº236/21 – CONFAZ, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022”.<sup>40</sup>

Em síntese, o magistrado indeferiu o pedido liminar pelas seguintes razões: i) pendência de certificação do trânsito em julgado da decisão pelo Supremo Tribunal Federal, sendo passível de alteração por intermédio de embargos de declaração; ii) a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS estaria regulamentada pelo Convênio ICMS nº 236/2021 – CONFAZ<sup>41</sup>, com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2022.

Doze dias depois o Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública proferiu decisão em caso idêntico, desta vez deferindo o pedido liminar do contribuinte, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal resolveu, de forma irrecurável, a necessidade de lei complementar regulamentando a cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS, “ressalvada a possibilidade de oposição de embargos de declaração, que não têm o condão de alterar o julgado”.<sup>42</sup>

Duas observações merecem destaque. No primeiro caso, o magistrado indeferiu a liminar pela ausência de certificação do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal sendo “passível de questionamento, e alteração, por intermédio de embargos de declaração”.<sup>43</sup>

No segundo caso apresentado, o Juiz deferiu a liminar baseado em fundamentação totalmente contrária à anterior, reconhecendo a irrecorribilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, ressalvada a possibilidade de oposição de embargos declaratórios, que não tem o condão de alterar o julgado.

Ou seja, no dia 26 de janeiro de 2022 era imprescindível a certificação do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que ausente tal requisito, a decisão poderia ser alterada por intermédio de embargos de declaração.

---

<sup>39</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Mandado de segurança nº 0801822-76.2022.8.23.0010**. Juiz: Luiz Alberto de Moraes. Boa vista, RR, 26 jan. 2022. Disponível em: [https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?\\_tj=898075d833690f1d9dfbe4093eed14d13135bbd22664eea56c4623f785ac7e33](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=898075d833690f1d9dfbe4093eed14d13135bbd22664eea56c4623f785ac7e33). Acesso em: 24 jul. 2022.

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Mandado de segurança nº 0801822-76.2022.8.23.0010**. Juiz: Luiz Alberto de Moraes. Boa vista, RR, 26 jan. 2022. Disponível em: [https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?\\_tj=898075d833690f1d9dfbe4093eed14d13135bbd22664eea56c4623f785ac7e33](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=898075d833690f1d9dfbe4093eed14d13135bbd22664eea56c4623f785ac7e33). Acesso em: 24 jul. 2022.

<sup>41</sup> Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a inconstitucionalidade do Convênio ICMS nº 97/2015 e exigido a edição de lei complementar para cobrança do diferencial de alíquotas, o magistrado entendeu que a cobrança do imposto poderia ser amparada pelo novo convênio.

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Mandado de segurança nº 0802912-22.2022.8.23.0010**. Juiz: Luiz Alberto de Moraes. Boa vista, RR, 7 fev. 2022. Disponível em: [https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?\\_tj=a39d400db5e1f28d03ff376c63723ea68dee7840cf38c7e64d93e9de261b31c3](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=a39d400db5e1f28d03ff376c63723ea68dee7840cf38c7e64d93e9de261b31c3). Acesso em: 24 jul. 2022.

<sup>43</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Mandado de segurança nº 0801822-76.2022.8.23.0010**. Juiz: Luiz Alberto de Moraes. Boa vista, RR, 26 jan. 2022. Disponível em: [https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?\\_tj=a39d400db5e1f28d03ff376c63723ea68dee7840cf38c7e664d591ae99a498bc](https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do?_tj=a39d400db5e1f28d03ff376c63723ea68dee7840cf38c7e664d591ae99a498bc). Acesso em: 24 jul. 2022.

No dia 7 de fevereiro de 2022, a certificação do trânsito em julgado já não era requisito para aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ante a impossibilidade de alteração do que restou decidido por meio de embargos de declaração.

Com base na exposição desses dois casos, é possível concluir que os fatos apresentados e os fundamentos utilizados pelo Juiz não sofreram alteração no intervalo de tempo em que as decisões foram proferidas.

Entretanto, é fácil identificar o ruído em tais decisões, na medida que o magistrado diverge de seu próprio entendimento ao julgar dois casos idênticos de formas muito diversas, impactando no resultado que foi para um dos casos a concessão da liminar e em outro a não concessão. Kahneman, Sibony e Sunstein classificam esse tipo de variabilidade de julgamento como “ruído de ocasião”.

O “ruído de ocasião” é produto de uma loteria que “seleciona o momento em que o profissional elabora um julgamento, seu estado de espírito, a sequência de casos mais fresca em sua mente e incontáveis outros aspectos da ocasião”.<sup>44</sup>

Segundo os autores, descobrir todas as fontes de “ruído de ocasião” é impossível, mas entre os fatores extrínsecos que não deveriam afetar o julgamento, porém afetam com frequência, é o humor, cansaço, estresse, e a ordem em que os casos são apresentados.<sup>45</sup>

O segundo caso objeto de análise refere-se à variabilidade entre a sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, no Processo nº 0700248-30.2022.8.07.0018<sup>46</sup>, concedendo a segurança ao contribuinte, enquanto a Juíza da 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, no Processo nº 0700349-67.2022.8.07.0018, denegou a segurança ao impetrante.

Para o Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública, os princípios da anterioridade nonagesimal e anual devem ser observados, uma vez que “as inovações introduzidas pela LC 190/2022 caracterizam-se como instituição de tributo, visto que, segundo a orientação adotada pelo STF, não havia até então regramento legal sobre o tema”.<sup>47</sup>

Em contrapartida, a Juíza da 8ª Vara da Fazenda Pública denegou a segurança ao contribuinte, concluindo que “uma vez que não houve a criação de tributo novo e nem a majoração daquele já existente, não se aplica ao caso o artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal”.<sup>48</sup>

<sup>44</sup> KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. Tradução Cassio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, 1 ed., p. 83.

<sup>45</sup> KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. Tradução Cassio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, 1 ed., p. 90-91.

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Mandado de segurança nº 0700248-30.2022.8.07.0018**. Juiz: Roque Fabricio Antonio de Oliveira Viel. Distrito Federal, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2022/35.pdf#page=441>. Acesso em: 24 jul. 2022.

<sup>47</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Mandado de segurança nº 0700248-30.2022.8.07.0018**. Juiz: Roque Fabricio Antonio de Oliveira Viel. Distrito Federal, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2022/35.pdf#page=441>. Acesso em: 24 jul. 2022.

<sup>48</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Mandado de segurança nº 0700349-67.2022.8.07.0018**. Juíza: Mara Silda Nunes de Almeida. Distrito Federal, 9 mar. 2022. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2022/48.pdf#page=725>. Acesso em: 24 jul. 2022.

Aqui a variabilidade se verifica na interpretação da norma e grau de austeridade/leniência dos juízes em relação aos contribuintes. Trata-se de “ruído de nível”, que consiste na variabilidade de julgamentos realizados por juízes diferentes, não obstante versarem sobre casos idênticos.

A variabilidade em “ruídos de nível” pode ser identificada sobre a forma de interpretar casos idênticos, por diferenças de formação, experiência de vida e opiniões políticas entre os juízes, por exemplo.<sup>49</sup>

O terceiro caso objeto de análise versa sobre duas sentenças proferidas pela mesma Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Alagoas, a qual, em um primeiro momento, deferiu a liminar requerida pelo contribuinte no Processo nº 0703229-24.2022.8.02.0001<sup>50</sup>, reconhecendo a necessidade de observar o princípio da anterioridade anual e nonagesimal. Contrariando esse entendimento, ao proferir sentença no Processo nº 0703065-59.2022.8.02.0001<sup>51</sup> a Magistrada denegou a segurança ao contribuinte.

Na ocasião em que a Juíza de Direito possuía entendimento favorável ao contribuinte, pautava-se no fundamento de que a Lei Complementar nº 190/2022 alterou a Lei Complementar nº 87/1996 para definir o sujeito passivo, local da operação ou prestação, fato gerador, base de cálculo, alíquotas, entre outras disposições estabelecidas para o cumprimento da obrigação principal e acessória, concluindo que as novas regras previstas para a cobrança do ICMS (DIFAL) agravou a carga tributária do contribuinte, razão pela qual seria inafastável a aplicação das garantias constitucionais da anterioridade anual ou nonagesimal.

Ao proferir sentença no Processo nº 0703065-59.2022.8.02.0001, contudo, a Juíza de Direito adotou entendimento inversamente oposto, sob o fundamento de que, a despeito do art. 3º da Lei Complementar nº 190/2022 impor a obediência ao art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, o ICMS (DIFAL) já era cobrado antes da Emenda Constitucional nº 87/2015, não se tratando de criação ou majoração de tributo. Oportuno transcrever parte do trecho da decisão em que a Juíza de Direito justifica a reformulação de sua interpretação:

Inicialmente, esta Magistrada vinha entendendo pelo deferimento dos pedidos de tutela de urgência e liminares no sentido de se aplicar o princípio da anterioridade nonagesimal e anual, conforme art. 150, III, “b” e “c” da CF/88 e, posteriormente, reformulei minha interpretação para entender que a cobrança do diferencial de alíquotas de ICMS, no Estado de Alagoas, deve acontecer a partir do prazo de 90 dias da edição da Lei Complementar nº 190/2022. Todavia, após melhor análise, reformulo minha interpretação para entender que a cobrança do diferencial de alíquotas de ICMS, no Estado de Alagoas, deve acontecer a partir da mera publicação da edição da Lei Complementar nº 190/2022.52

<sup>49</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Mandado de segurança nº 0700349-67.2022.8.07.0018**. Juíza: Mara Silda Nunes de Almeida. Distrito Federal, 9 mar. 2022. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2022/48.pdf#page=725>. Acesso em: 24 jul. 2022.

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Alagoas. **Mandado de segurança nº 0703229-24.2022.8.02.0001**. Juíza: Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. Alagoas, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=010012SOD0000&processo.foro=1&processo.numero=0703229-24.2022.8.02.0001>. Acesso em: 18 mai. 2023.

<sup>51</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Alagoas. **Mandado de segurança nº 0703065-59.2022.8.02.0001**. Juíza: Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. Alagoas, 24 abr. 2022. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=010012SHS0000&processo.foro=1&processo.numero=0703065-59.2022.8.02.0001>. Acesso em: 18 mai. 2023.

<sup>52</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Alagoas. **Mandado de segurança nº 0703065-59.2022.8.02.0001**. Juíza: Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. Alagoas, 24 abr. 2022, p. 113. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=010012SHS0000&processo.foro=1&processo.numero=0703065-59.2022.8.02.0001>. Acesso em: 18 mai. 2023.

A variabilidade nas decisões tratadas se mostra explícita e a virada paradoxal no entendimento da Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Alagoas pode ser procedente de cascatas informacionais que tornam possível o ruído nos grupos.

As cascatas informacionais ocorrem quando um julgamento inicial influencia as decisões subsequentes de outra pessoa ou grupo de pessoas. Nesse caso, a decisão inicial pode afetar a interpretação e o resultado de casos semelhantes no futuro, criando um padrão de decisões em cascata que pode não estar necessariamente fundamentado em méritos legais.

Nas decisões judiciais, as cascatas informacionais podem ser identificadas por um fenômeno em que decisões anteriores de um juiz ou de um conjunto de juízes influenciam as decisões subsequentes de outros juízes, em casos semelhantes. Essa influência pode ocorrer mesmo quando juízes “influenciados” não concordem que a decisão antecedente seja a mais correta.

As pessoas participam de uma cascata informacional não necessariamente por irracionalidade, uma vez que se não se tem certeza sobre qual escolha fazer, “a atitude mais inteligente talvez seja acompanhar os outros”<sup>53</sup>. No entanto, Kahneman, Sibony e Sunstein destacam que dessa premissa surgem dois problemas:

Primeiro, as pessoas tendem a negligenciar a possibilidade de que a maioria dos demais na multidão também esteja em uma cascata – e portanto sem fazer seus próprios julgamentos independentes. Quando vemos três, dez ou vinte pessoas adotando determinada conclusão, tendemos a subestimar em que medida estão todas seguindo as predecessoras. Talvez achemos que a concordância compartilhada reflete a sabedoria coletiva, ainda que reflita apenas as opiniões iniciais de uns poucos. E segundo: cascatas informacionais podem conduzir grupos de pessoas em direções terríveis.

Além disso, a pressão social e a necessidade de conformidade podem desempenhar um papel significativo nas cascatas informacionais. Juízes podem sentir-se inclinados a seguir as decisões anteriores, principalmente quando há uma cultura de deferência aos juízes mais experientes ou quando as decisões anteriores são amplamente aceitas pela comunidade jurídica, podendo criar inconsistências e disparidades no tratamento de casos semelhantes.

Assim, por exemplo, se um juiz reformula seu entendimento apenas por deferência aos juízes mais experientes e as decisões desse grupo negligenciam as regras legais para ceder a pressões políticas, cria-se uma tendência que pode ser perpetuada nas decisões subsequentes, dando causa não só ao ruído, mas também ao viés sistemático.

Por fim, colheu-se dois acórdãos oriundos do Tribunal de Justiça de São Paulo, donde se verifica a divergência de entendimentos entre a 5ª e 7ª Câmara de Direito Público para a solução de casos idênticos versando sobre o ICMS-DIFAL.

O primeiro caso se debruça sobre o acórdão proferido pela 5ª Câmara de Direito Público por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 1015474-63.2022.8.26.0053<sup>54</sup>, onde o contribuinte

<sup>53</sup> KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído: Uma falha no julgamento humano.** Tradução Cassio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, 1 ed., p. 102.

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1015474-63.2022.8.26.0053.** 5ª Câmara de Direito Público. São Paulo, 22 mai. 2023, p. 167-177. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1015474-63.2022.8.26.0053&cdProcesso=RI00711NY0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kiDbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy>

pleiteava o reconhecimento da inexistência do ICMS-DIFAL no exercício de 2022 de modo a se observar o princípio da anterioridade de exercício e nonagesimal. O recurso de apelação foi desprovido em razão do entendimento dos integrantes da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixar-se no sentido de que a Lei Complementar nº 190/2022 não instituiu ou majorou imposto, mas apenas estabeleceu normas gerais em matéria de legislação tributária. Segundo os Desembargadores integrantes da referida câmara, a instituição do ICMS-DIFAL no âmbito do Estado de São Paulo ocorreu por ocasião da publicação da Lei Estadual nº 17.470/2021, publicada em dezembro de 2021, sendo este o marco temporal para a observância dos princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Por outro lado, o posicionamento da 7ª Câmara de Direito Público do Estado de São Paulo orientou-se em sentido contrário, à exemplo do julgamento da Apelação Cível nº 1002872-40.2022.8.26.0053<sup>55</sup>. No entender dos Desembargadores integrantes da referida Câmara, a Lei Estadual nº 17.470/2021 autorizou a cobrança do ICMS-DIFAL no âmbito do Estado de São Paulo sendo, portanto, válida, estando sua eficácia condicionada ao advento de lei complementar. Publicada a Lei Complementar nº 190/2022 em 05.01.2022, a eficácia da lei estadual foi confirmada nesta data, de modo que “pela ótica do contribuinte e do princípio da não-surpresa, este só teve a certeza definitiva de que lhe seria cobrado o ICMS-DIFAL em 05.01.2022, e não em 14.12.2022”, concluindo a Câmara pela necessidade de se observar o princípio da anterioridade anual.

A divergência entre a 5ª e 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pode ser fonte do ruído denominado “polarização de grupo”. O fenômeno do ruído de polarização de grupo ocorre quando um corpo deliberativo, como um júri ou uma câmara de tribunal, tende a tomar decisões mais extremas e alinhadas às inclinações iniciais dos indivíduos após a interação e a discussão em grupo. A despeito da expectativa de que essas interações resultem em decisões mais sábias e equilibradas, observa-se que, frequentemente, o resultado é a intensificação das posições extremas.

Uma explicação fundamental para esse fenômeno está na influência das informações compartilhadas durante as discussões. Quando os indivíduos possuem preferências ou inclinações iniciais, há uma tendência em buscar e compartilhar informações que confirmem suas crenças, ao passo que minimizam ou ignoram informações contrárias. Esse viés de confirmação resulta em um desequilíbrio na exposição a evidências e argumentos, conduzindo a uma maior adesão às posições extremas.

No contexto de um julgamento, se a maioria dos membros do corpo deliberativo tem uma inclinação inicial em favor de uma determinada posição, é provável que eles apresentem argumentos que sustentem essa posição durante as discussões. Ao longo do tempo, esses argumentos tendem a prevalecer, uma vez que os membros do grupo tendem a se concentrar nas

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1002872-40.2022.8.26.0053&cdProcesso=RI006TKXU0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIDbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ9YISER72iv40h8laWvT8Y%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIlnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWocKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEzAJHRiQYETkAbmTR6CDVwtpJ%2FFaedoWNQ46OXGwVWTcldtlve4B5gKCXsyxBwVvqZ%2F%2BjbC6jaTdDxTfPgKc5X00bBdCxUd35%2BBADt7o%2BvUos92A3C1h%2Bdr%2BUp6udaDgGXnODzri3SWISB0P>. Acesso em: 23 mai. 2023.

<sup>55</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002872-40.2022.8.26.0053**. 7ª Câmara de Direito Público. São Paulo, 22 mai. 2023, p. 167-177. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1002872-40.2022.8.26.0053&cdProcesso=RI006TKXU0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIDbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmJ9YISER72iv40h8laWvT8Y%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIlnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XiJ8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWocKra1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEzAJHRiQYETkAbmTR6CDVwtpJ%2FFaedoWNQ46OXGwVWTcldtlve4B5gKCXszoTtHHQ38Yw2fc2n2AY5K1fr5cEuHHp%2F9OSHSly1HlkxxKFMVBqsBvTU%2FQV9TFO6HCKO%2FvCcK8RIVFeTkmCy>. Acesso em: 23 mai. 2023.

informações que são repetidamente enfatizadas. Isso cria um ambiente no qual opiniões extremas ganham maior proeminência, e os membros do grupo tendem a se mover na direção da tendência predominante, processo semelhante ao que ocorre no efeito cascata.

Ademais, os indivíduos possuem uma propensão natural em se ajustar ao comportamento e às opiniões daqueles que os cercam, como parte de um mecanismo de conformidade social. Quando os membros de um grupo são expostos repetidamente a argumentos favoráveis a uma posição específica, eles podem sentir uma pressão para se alinharem a essa tendência dominante, mesmo que suas opiniões iniciais fossem divergentes. Essa dinâmica social contribui para a polarização de grupo e para a intensificação das opiniões.

Em suma, o ruído de polarização de grupo emerge quando a interação entre os membros de um corpo deliberativo resulta em uma amplificação das posições extremas e em uma propensão à conformidade com a tendência predominante. Esse fenômeno é impulsionado pela preferência por informações que corroboram as crenças individuais, bem como pela pressão social para se alinhar às opiniões do grupo.

Conectam-se, neste ponto, a AED com a ideia de “ruídos” no processo decisional, pois a existência de várias decisões diferentes para casos idênticos reduz a eficiência e aumentam os custos de transação dos contribuintes, com reflexos para toda sociedade.

Em um ambiente de mercado onde os recursos são escassos, os agentes econômicos devem fazer escolhas sobre as necessidades que precisam ser atendidas para maximização de riqueza.

Considerando que os agentes econômicos nem sempre dispõem de todas as informações sobre os custos e benefícios envolvidos, a maximização leva em consideração uma racionalidade limitada, de modo que “no momento de decidir, o indivíduo faz um juízo de ponderação acerca dos custos para obter a informação necessária para uma decisão ótima”.<sup>56</sup>

Destaque-se, ainda, que no processo de escolha os agentes econômicos respondem a incentivos. Assim, “o Direito, enquanto estrutura de incentivos, deve ordenar as preferências dos agentes econômicos de maneira eficiente [...] e a Economia pode fornecer instrumentos que permitam ao jurista construir essas soluções de modo mais eficiente”.<sup>57</sup>

A eficiência é “o atributo de algo que produz o melhor resultado possível mediante um reduzido número de erros ou perdas, ou seja, a máxima produtividade ao menor ônus possível”,<sup>58</sup> ou ainda, “a capacidade que o agente econômico possui de maximizar os seus ganhos e minimizar os custos para isso.”<sup>59</sup>

A existência de decisões judiciais tão diferentes leva à situação de ineficiência, uma vez que impossibilitam o agente econômico de minimizar os custos e maximizar riqueza porque são incapazes de reduzir erros ou perdas a partir de um mínimo de segurança jurídica a respeito da DIFAL, que impacta sobre os custos de produção, que são então repassados aos consumidores dos produtos. Ao final, considerando as três decisões possíveis no atual cenário, tem-se que o contribuinte adotará o critério mais conservador, que envolve a aplicação imediata da DIFAL, transferindo para o consumidor o risco da insegurança jurídica. Ao final, caso a decisão que venha

<sup>56</sup> GONÇALVES, Oksandro. **Análise Econômica do Direito**. Curitiba: IESDE, 2020, 1. ed., p. 13.

<sup>57</sup> GONÇALVES, Oksandro. **Análise Econômica do Direito**. Curitiba: IESDE, 2020, 1. ed., p. 13.

<sup>58</sup> SONAGLI, Joseliane; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. A teoria de coase e o papel do direito para a eficiência das relações empresariais. **Economics Analysis of Law Review**. 2017, v. 8, n. 1, p. 18-34. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1931960950?pq-origsite=gscholar&fromopenview=true>. Acesso em: 25 jul. 2022.

<sup>59</sup> GONÇALVES, Oksandro. **Análise Econômica do Direito**. Curitiba: IESDE, 2020, 1. ed., p. 17.

a prevalecer envolva, por exemplo, a obrigação de recolhimento da DIFAL apenas no exercício subsequente, não há como retornar ao status anterior e devolver ao consumidor final o valor pago a maior por força de um provisionamento mais defensivo e absolutamente legítimo.

Os agentes econômicos – no caso, os contribuintes – ficam à deriva de uma loteria de situações que ora podem prejudicá-los, ora beneficiá-los, a depender da ocasião ou do juiz que julgará o caso.

A vulnerabilidade das instituições e a incapacidade de o ordenamento jurídico garantir um ambiente razoavelmente estável são fatores que impactam diretamente no desenvolvimento socioeconômico, conforme pontua LUCIANA YEUNG:

[...] tribunais em bom funcionamento fornecem um ambiente adequado para atividades produtivas, garantem a execução de contratos e reduzem as incertezas na economia; por outro lado, tribunais que funcionam inadequadamente podem impedir o crescimento econômico, os investimentos, a criação de empregos e aumentam a insegurança.<sup>60</sup>

No âmbito das relações tributárias, os contribuintes não gozam de capacidade de negociação com o Estado. A complexidade do sistema tributário brasileiro, por si só, gera custos de transação, resultando em ineficiência econômica, conforme ensina Cristiano Carvalho:

Considerando que a tributação é onipresente em todas as atividades no mercado, é improvável que as trocas entre os agentes econômicos não sejam, de alguma forma, emperradas pela quantidade de obrigações principais ou acessórias que necessitam ser conhecidas, interpretadas e cumpridas. Regras de retenção de tributos, certidões negativas, livros e documentos fiscais de todo tipo, são apenas alguns exemplos da enormidade de deveres instrumentais que os contribuintes necessitam atender para que as autoridades fiscais não intervenham de alguma forma em suas atividades.<sup>61</sup>

Segundo Paulo Caliendo, “a tributação deve ser tratada como sendo um custo de transação (custo de utilização dos mecanismos de mercado) nas seguintes situações: i) insegurança jurídica; ii) sonegação; iii) burocracia fiscal, iv) incentivos fiscais e iv) elevadas penalidades em matéria tributária”.<sup>62</sup>

A insegurança jurídica como custo de transação se justifica, segundo Christiane Leles Rezende e Decio Zylbersztajn, pois “quando as “regras do jogo” não são claras para os agentes há incerteza, o aumento dos custos de transação nas negociações e as sanções econômicas são relevantes”.<sup>63</sup>

A ineficiência do judiciário acaba se tornando uma falha de mercado, conforme o raciocínio de Rafael José Nadim de Lazari e Edson Freitas de Oliveira:

<sup>60</sup> YEUNG, Luciana. Comportamento judicial, decisões judiciais, consequencialismo e efeitos bumerangues. In: YEUNG, Luciana. **Análise econômica do direito: temas contemporâneos**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786587019079/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

<sup>61</sup> CARVALHO, Cristiano. Direito tributário e análise econômica: Uma introdução atualizada. In: YEUNG, Luciana. **Análise econômica do direito: temas contemporâneos**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786587019079/>. Acesso em: 26 jul. 2022.

<sup>62</sup> CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 23.

<sup>63</sup> REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Decio. Quebras contratuais e dispersão de sentenças. **Revista Direito GV [online]**. 2011, v. 7, n. 1, p. 155-176. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xM6F9gFC77psLbjWGzC6DPB/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 25 Jul. 2022.

Se não é possível no âmbito privado, como se demonstrou anteriormente, resolver todas as imperfeições do mercado e se o Direito deve cuidar de resolvê-las para a melhor eficiência dos mercados (com os consequentes ganhos para o desenvolvimento econômico), o Judiciário tem que ser o porto seguro para evitar e/ou corrigir infringências à lei e/ou ao contrato.

[...]

Se a resposta dada pelo Judiciário não for eficiente, acaba se tornando, ele próprio, uma falha de mercado.<sup>64</sup>

A BLE sugere que “uma forma de redução de potenciais vieses na decisão judicial consiste em treinar juízes para identificar as fontes de vieses de modo a mitigar déficits cognitivos que são inerentes ao processo de raciocínio informal”.<sup>65</sup>

Outra forma de reduzir os efeitos negativos dessas decisões seria a “construção de guias de decisão como âncoras que poderiam ser utilizadas no processo decisório – reduzindo o efeito de eventuais âncoras individuais”.<sup>66</sup>

No que tange ao “ruído” em específico, a estratégia de redução proposta por Kahneman, Sibony e Sunstein chama-se *higiene da decisão* e consiste na adoção de técnicas preventivas do “ruído”.

As técnicas de aprimoramento de julgamentos com “ruidos” consistem em uma série de métodos que buscam minimizar ou eliminar a influência de fatores que possam interferir no processo decisório dos juízes, resultando em decisões mais estáveis e previsíveis.

Uma das técnicas mais comuns é o treinamento para identificação do ruído nas decisões. Esse tipo de treinamento visa ajudar os juízes a reconhecer e controlar fatores que possam afetar sua tomada de decisão, como fatores emocionais, cansaço, estresse, entre outros.

Outra técnica bastante utilizada é a elaboração de guias de decisão, que podem servir como âncoras para reduzir os efeitos das âncoras individuais dos juízes. Esses guias podem ser baseados em padrões pré-estabelecidos, decisões anteriores ou princípios jurídicos fundamentais.

Além disso, a utilização de técnicas de aprimoramento das decisões também pode incluir o uso de modelos estatísticos para avaliar a consistência das decisões, a fim de identificar e corrigir discrepâncias entre juízes que interpretam casos similares de forma diferente.

Outra abordagem é a utilização de inteligência artificial e aprendizado de máquina para analisar dados e identificar padrões que possam estar influenciando as decisões dos juízes, a fim de corrigir eventuais erros ou vieses

## **5. CONCLUSÃO**

Diante das análises realizadas neste artigo, fica clara a prejudicialidade causada pelo ruído decisório nas decisões dos tribunais, como evidenciado nos exemplos práticos de casos concretos.

---

<sup>64</sup> LAZARI, Rafael José Nadim; OLIVEIRA, Edson Freitas. Análise econômica do direito aplicada ao poder judiciário brasileiro: A função judicante como “falha de mercado”. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 27, n. 10, p. 201-215, Set./Dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5707>. Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>65</sup> TABAK, Benjamin Miranda; MORAES, José Diniz. As heurísticas e vieses da decisão judicial: análise econômico-comportamental do direito. **Revista Direito GV**, São Paulo, 2018, v. 14, n. 2, p. 618-653, maio-ago 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/77113>. Acesso em: 27 jul. 2022.

<sup>66</sup> TABAK, Benjamin Miranda; MORAES, José Diniz. As heurísticas e vieses da decisão judicial: análise econômico-comportamental do direito. **Revista Direito GV**, São Paulo, 2018, v. 14, n. 2, p. 618-653, maio-ago 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/77113>. Acesso em: 27 jul. 2022.

Através da perspectiva da Análise Econômica do Direito e da obra "Ruído: Uma falha no julgamento humano", foi possível compreender as repercussões negativas decorrentes da variabilidade indesejada nas decisões proferidas em mandados de segurança relacionados ao ICMS-DIFAL.

No primeiro caso apresentado, constatou-se a existência de duas decisões divergentes proferidas pelo mesmo juízo em casos idênticos. Essa divergência pode indicar a presença do ruído de padrão, caracterizado pela variabilidade ocasionada por fatores extrínsecos que não deveriam influenciar o julgamento, como humor, cansaço, estresse e a ordem de apresentação dos casos.

No segundo caso, foram analisadas duas decisões proferidas por juízos diferentes em casos idênticos, revelando a presença do ruído de nível. Esse tipo de ruído pode ser definido como a variabilidade na interpretação de casos semelhantes, ocasionada, por exemplo, por diferenças de formação, experiência de vida, opiniões políticas e pessoais entre os juízes, ou de diferentes formas de interpretação do direito influenciadas por fatores como esses.

Além disso, identificou-se o efeito cascata como uma fonte de ruído presente, evidenciado pela mudança de entendimento do juízo em relação ao princípio da anterioridade anual e nonagesimal no caso do ICMS-DIFAL. Inicialmente, o juízo decidiu pela necessidade de observar o princípio, vindo a alterar seu entendimento posteriormente, dispensando sua aplicação. Esse efeito cascata sugere a influência das opiniões predominantes no grupo sobre as decisões individuais.

Por fim, a divergência entre duas câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo revela a presença do ruído de polarização de grupo. Esse ruído surge quando a interação entre os membros de um corpo deliberativo resulta na amplificação das posições extremas e na conformidade com a tendência dominante.

Como consequência dessas observações, fica evidente que a instabilidade e a variabilidade indesejada nas decisões judiciais promovem tratamento desigual entre contribuintes em situações semelhantes, gerando insegurança jurídica e prejudicando o desenvolvimento econômico do país. Em um contexto em que as instituições se mostram vulneráveis e o ordenamento jurídico não é capaz de garantir um ambiente razoavelmente estável, os agentes econômicos são impedidos de minimizar custos e maximizar recursos.

Especificamente nas relações tributárias, os contribuintes enfrentam limitações na capacidade de negociação com o Estado. A complexidade do sistema tributário brasileiro, por si só, gera custos de transação e resulta em ineficiência econômica.

Para enfrentar esse problema, é fundamental buscar soluções que reduzam o ruído decisional e aumentem a segurança jurídica nas decisões judiciais, minimizando os custos de transação e maximizando a eficiência econômica, especialmente nas relações tributárias.

Como se viu ao longo do estudo, existem métodos que podem ser adotados para reduzir o ruído nas decisões judiciais e promover maior estabilidade e previsibilidade. Os métodos propostos incluem: conscientização e treinamento dos profissionais jurídicos sobre o ruído e seus efeitos prejudiciais; adoção de padrões e diretrizes claras para a tomada de decisões; utilização de algoritmos e inteligência artificial na análise de dados; rotação de juízes em diferentes casos; e revisão e monitoramento sistemáticos das decisões.

Quando combinados, esses mecanismos podem contribuir para a redução do ruído nas decisões judiciais e para a promoção de um sistema mais justo, consistente e eficiente, sendo crucial

que as instituições judiciárias considerem essas abordagens e busquem implementá-las de forma adequada, a fim de garantir a confiança dos cidadãos no sistema de justiça e promover a igualdade perante a lei.

## **6. Referências Bibliográficas**

- ALMEIRA, Leonardo Monteiro Crespo de Almeida; REGO, George Browne. **Pragmatismo jurídico e decisão judicial**. Pensar, Fortaleza, v. 20, n. 2, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/3440/pdf>.
- ÁVILA, Humberto. **Segurança jurídica**: Entre permanência, mudança e realização no direito tributário. São Paulo: Malheiros editores, 2011.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança Jurídica**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2019.
- BRASIL, Constituição (1988). **Emenda Constitucional No 87, de 16 de abril de 2015**. Altera o § 2º do Art. 155 da Constituição Federal e inclui o Art. 99 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para tratar da sistemática de cobrança do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação incidente sobre as operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado. Brasília, DF, abr. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc87.htm).
- BRASIL, Ministério da Fazenda. Confaz. **Convênio ICMS Nº 93, de 17 de setembro de 2015**. Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada. Brasília, DF, set. 2015. Disponível em: [https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV093\\_15](https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/CV093_15).
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **ADI 5469/DF**. Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4922493>.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 1287019/DF**. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5994076&numeroProcesso=1287019&classeProcesso=RE&numeroTema=1093>.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição: República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- BRASIL. **Lei Complementar 190, de 4 de janeiro de 2022**. Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei Kandir), para regulamentar a cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte do imposto. Brasília, DF, jan. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp190.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp190.htm).
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1002872-40.2022.8.26.0053**. 7ª Câmara de Direito Público. São Paulo, 22 mai. 2023, p. 167-177. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&numeroProcesso=1002872-40.2022.8.26.0053&cdProcesso=RI006TKXU0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIDbDmGLF%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FFYfy%2FDhiHd%2Bmj9YISER72iv40h8laWvT8Y%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0XjI8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWocKra1>

[PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEzajHRIQYETkAbmTR6CDVwtspj%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXszaOthH Q38Yw2fc2n2AY5K1fr5cEuHHp%2F9OSHSLLy1HlkxxKFMVBqsBvTU%2FQV9TF O6HCkO%2FvCcK8RIVFeTkmCy](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1015474-63.2022.8.26.0053&cdProcesso=RI00711NY0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIDbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmjSdEE9lZWw0UKIQihIKOEa%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0Xij8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOCkr a1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEzajHRIQYETkAbmTR6CDVwtspj%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXszaOthH Q38Yw2fc2n2AY5K1fr5cEuHHp%2F9OSHSLLy1HlkxxKFMVBqsBvTU%2FQV9TF O6HCkO%2FvCcK8RIVFeTkmCy).

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação Cível nº 1015474-63.2022.8.26.0053**. 5ª Câmara de Direito Público. São Paulo, 22 mai. 2023, p. 167-177. Disponível em: [https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1015474-](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1015474-63.2022.8.26.0053&cdProcesso=RI00711NY0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIDbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmjSdEE9lZWw0UKIQihIKOEa%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0Xij8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOCkr a1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEzajHRIQYETkAbmTR6CDVwtspj%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXsyxBwVvqZ%2F%2BjbC6jaTdDxTfPgKc5X00bBdCxUd35%2BBADt7o%2BvUos92A3C1h%2Bdr%2BUp6udaDgGXnODzri3SWISB0P)

[63.2022.8.26.0053&cdProcesso=RI00711NY0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIDbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmjSdEE9lZWw0UKIQihIKOEa%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0Xij8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOCkr a1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEzajHRIQYETkAbmTR6CDVwtspj%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXsyxBwVvqZ%2F%2BjbC6jaTdDxTfPgKc5X00bBdCxUd35%2BBADt7o%2BvUos92A3C1h%2Bdr%2BUp6udaDgGXnODzri3SWISB0P](https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/abrirDocumentoEdt.do?origemDocumento=M&nuProcesso=1015474-63.2022.8.26.0053&cdProcesso=RI00711NY0000&cdForo=990&tpOrigem=2&flOrigem=S&nmAlias=SG5TJ&instanciaProcesso=SG&cdServico=190201&ticket=8pxtiCODOpFbyo6bQn7kIDbDmGLf%2FMwTyeWqRiDkbRjeBxdKdyk%2FYfy%2FDhiHd%2BmjSdEE9lZWw0UKIQihIKOEa%2BOiCmnwD082Bhwt7VI69S2iUEcHmbHPc5dZDXQxN9dhSSa%2FaaSwdKVZgUo3VY5mVJXav8I0xIxnkJKU8XBAhT1vZtkMsMoTCfZC2FQSIsd0raz0Xij8ObWrkC7Di%2Bz4LWf0lgJ5KvdiRmS8I88YzUgGjXBWOCkr a1PGlypZB9oTh9iQscDPddDS2TXZNz5czLm72Pep3dAK0DgAz9rGVLNHMpEzajHRIQYETkAbmTR6CDVwtspj%2FFaedoWNQ46OXGwWVTcldtlve4B5gKCXsyxBwVvqZ%2F%2BjbC6jaTdDxTfPgKc5X00bBdCxUd35%2BBADt7o%2BvUos92A3C1h%2Bdr%2BUp6udaDgGXnODzri3SWISB0P).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Alagoas. **Mandado de segurança nº 0703229-24.2022.8.02.0001**. Juíza: Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. Alagoas, 10 mar. 2022. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=010012SOD0000&processo.foro=1&processo.numero=0703229-24.2022.8.02.0001>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Alagoas. **Mandado de segurança nº 0703065-59.2022.8.02.0001**. Juíza: Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso. Alagoas, 24 abr. 2022. Disponível em: <https://www2.tjal.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=010012SHS0000&processo.foro=1&processo.numero=0703065-59.2022.8.02.0001>. Acesso em: 18 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Mandado de segurança nº 0700248-30.2022.8.07.0018**. Juiz: Roque Fabricio Antonio de Oliveira Viel. Distrito Federal, 17 fev. 2022. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2022/35.pdf#page=441>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Mandado de segurança nº 0700349-67.2022.8.07.0018**. Juíza: Mara Silda Nunes de Almeida. Distrito Federal, 9 mar. 2022. Disponível em: <https://pesquisadje-api.tjdft.jus.br/v1/diarios/pdf/2022/48.pdf#page=725>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Mandado de segurança nº 0801822-76.2022.8.23.0010**. Juiz: Luiz Alberto de Moraes. Boa vista, RR, 26 jan. 2022. Disponível em: <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do? tj=a39d400db5e1f28d03ff376c63723ea68dee7840cf38c7e664d591ae99a498bc>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **Mandado de segurança nº 0802912-22.2022.8.23.0010**. Juiz: Luiz Alberto de Moraes. Boa vista, RR, 7 fev. 2022. Disponível em: <https://projudi.tjrr.jus.br/projudi/arquivo.do? tj=a39d400db5e1f28d03ff376c63723ea68dee7840cf38c7e64d93e9de261b31c3>.

CALIENDO, Paulo. **Direito tributário e análise econômica do direito**: uma visão crítica. Rio de Janeiro, Elsevier, 2009.

CARRAZZA, Roque Antonio. Emenda Constitucional nº 87/2015 – Diferencial de Alíquota de ICMS (DIFAL) – necessidade de regulamentação prévia, por meio de lei complementar – questões conexas. In: FAIM FILHO, Eurípedes Gomes; SERRANO, Mônica de Almeida Magalhães (coord.). **ICMS e ISS**: pontos em comum e questões relevantes discutidas na jurisprudência. São Paulo: IPAIM, 2019

- CARVALHO, Cristiano. Direito tributário e análise econômica: Uma introdução atualizada. *In*: YEUNG, Luciana. **Análise econômica do direito**: temas contemporâneos. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786587019079/>.
- CASSI, Guilherme Helfenberger Galino; GONÇALVES, Oksandro. **Os custos de transação no contrato de integração**. Revista da Ajuris, v. 41, n. 136, p. 247-266, 2014. Disponível em: <http://ajuris.kinghost.net/OJS2/index.php/REVAJURIS/article/view/361/296>.
- COASE, Ronald. **The nature of firm**. *Economica*, New Series, v. 4, n. 16, nov. 1937. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1600895/mod\\_resource/content/4/coasefirm\\_a.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1600895/mod_resource/content/4/coasefirm_a.pdf).
- DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. **Extraneous factors in judicial decisions**. Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States Of America, v. 108, n. 17, 2011, p. 6889-92. Disponível em: <https://www.pnas.org/doi/10.1073/pnas.1018033108>.
- DERZI, Misabel Abreu Machado. Segurança Jurídica como fator de concorrência tributária. *In*: VELLOSO, Carlos Mario da Silva; ROSAS, Roberto; AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. (Org.). **Princípios Constitucionais fundamentais**. São Paulo: Lex, 2005, v. 1, p. 799-816.
- EREN, Ozkan; MOCAN, NACI. **Emotional Judges and Unlucky Juveniles**. *American Economic Journal: Applied Economics*, v. 10, n. 3, 2018, p. 171-205. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/app.20160390>.
- FOLLONI, André. **Clareiras e Caminhos do Direito Tributário**: Crítica da Ciência do Direito Tributário a partir da Obra de José Souto Maior Borges. 2011. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26477/Clareiras%20e%20caminhos%20do%20direito%20tributario%20-%20critica%20da%20ciencia%20do%20direito%20tributario%20a%20partir%20da%20obra%20de%20Jose%20Souto%20Maior%20Borges%20-%20Andre%20Folloni.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.
- GONÇALVES, Oksandro. **Análise Econômica do Direito**. Curitiba: IESDE, 2020, 1. ed.
- KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass R. **Ruído**: Uma falha no julgamento humano. Tradução Cassio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2021, 1 ed.
- LAZARI, Rafael José Nadim; OLIVEIRA, Edson Freitas. Análise econômica do direito aplicada ao poder judiciário brasileiro: A função judicante como “falha de mercado”. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 27, n. 10, p. 201-215, Set./Dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5707>.
- LOBATO, Valter de Souza. O princípio da confiança retratado no código tributário nacional. A aplicação dos arts. 100 e 146 do CTN. A análise de casos concretos. *In*: COELHO, Sacha Calmon N. **Segurança Jurídica**. Grupo GEN, 2013. 978-85-309-4790-3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4790-3/>.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. Posner e a análise econômica do direito: da rigidez neoclássica ao pragmatismo frouxo. *In*: LIMA, Maria Lúcia LM Pádua (Coord.). **Trinta anos de Brasil**: diálogos entre direito e economia. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 240. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5469107/mod\\_resource/content/1/4.%20MACEDO%20JR.%20Posner%20e%20a%20AED.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5469107/mod_resource/content/1/4.%20MACEDO%20JR.%20Posner%20e%20a%20AED.pdf).
- MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise Econômica do Direito**. Tradução de Rachel Sztajn. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. Ebook Kindle.

- MARTINS, Guilherme. **O difal e a LC 190/22: o novo capítulo de uma história de ilegalidades.** 24 jan. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jan-24/martins-difal-lc-19022-historia-ilegalidades>.
- MIGUEL, Luciano Garcia. As alterações tecnológicas na internet e os conflitos de incidência entre o ICMS e o ISS. *In*: CARVALHO, Paulo de Barros (coord.); SOUZA, Priscila (org.). **O Direito Tributário: Entre a forma e o conteúdo.** São Paulo: Noeses, 2014.
- MOREIRA, André Mendes. ICMS, Protocolo n. 21/2011 e comércio eletrônico. *Revista Eletrônica de Direito Tributário da ABDF*, v. 5, n. 39, 2015.
- NORTH, Douglas. Institutions and the performance of the economies over time. *In*: MÉRNARD, Claude; SHIRLEY, Mary M. **Handbook of new institutional economics.** Berlin: Springer, 2005.
- POSNER, Richard. **Análise econômica do direito.** Traduzido por Luiz Antonio C. Burckauer. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2022. Ebook Kindle.
- REZENDE, Christiane Leles; ZYLBERSZTAJN, Decio. **Quebras contratuais e dispersão de sentenças.** *Revista Direito GV*, v. 7, n. 1, p. 155-176, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xM6F9gFC77psLbjWGzC6DPB/abstract/?lang=pt#>.
- REZENDE, Fernando (coord.). **ICMS, gênese, mutações, atualidade e caminhos para a recuperação.** Rio de Janeiro: FGV, 2012.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. **A história do declínio e queda do efficientismo na obra de Richard Posner.** *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. v. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3009062>.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. **Análise econômica do direito.** Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/41/edicao-1/analise-economica-do-direito>.
- SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é pesquisa em direito e economia?.** *Cadernos Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 2, 2008, p. 17. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2811/caderno%2520direito%252022.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.
- SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/33247562/A\\_ideia\\_de\\_justica\\_Amartya\\_Sen](https://www.academia.edu/33247562/A_ideia_de_justica_Amartya_Sen).
- SONAGLI, Joseliane; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **A teoria de coase e o papel do direito para a eficiência das relações empresariais.** *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 8, n. 1, p. 18-34, 2017. Disponível em: <https://www.proquest.com/docview/1931960950?pq-origsite=gscholar&fromopenview=true>.
- TABAK, Benjamin Miranda; MORAES, José Diniz. **As heurísticas e vieses da decisão judicial: análise econômico-comportamental do direito.** *Revista Direito GV*, São Paulo, 2018, v. 14, n. 2, p. 618-653, maio-ago 2018. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/77113>.
- TREBILCOCK, Michael J.; DAVIS, Kevin E. **A relação entre direito e desenvolvimento: Otimistas versus céticos.** *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 5, n. 1, jan-jun 2009.
- TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. **Judgement under uncertainty: heuristics and biases.** *Science*, v. 185, n. 4157, p. 1124- 1131, sep. 1974.
- WILLIAMSON, Oliver E. **The mechanisms of governance.** New York: Oxford University Press, 1996. E-book Kindle.

YEUNG, Luciana. Comportamento judicial, decisões judiciais, consequencialismo e efeitos bumerangues. *In*: YEUNG, Luciana. **Análise econômica do direito**: temas contemporâneos. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786587019079/>.